



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2006383-86.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante LUCAS BATISTA ESTEVES, é embargado LEADS COMPANHIA SECURITIZADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9242

Embargos de Declaração 2006383-86.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Lucas Batista Esteves

Embargada: Leads Companhia Securitizadora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR
LUCAS BATISTA ESTEVES.**

Recurso contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante que pretendia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Embargante aponta contradição.

Vício verificado. Gratuidade de justiça afastada por partir da premissa de que os extratos bancários revelaram que o agravante recebeu aportes financeiros de outra conta bancária de sua titularidade, sem que fossem apresentados os extratos com as movimentações financeiras desta outra conta. Entretanto, tais extratos foram efetivamente exibidos e corroboram a pretensão. Ausência de sinais exteriores de riqueza. Hipossuficiência demonstrada. Gratuidade de justiça concedida.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM
EFEITO MODIFICATIVO.**

Vistos.

Recebo, conheço, e acolho os embargos de declaração opostos por **LUCAS BATISTA ESTEVES** (p. 01/04), observada a contraminuta de páginas 09/11

Houve contradição no acórdão embargado (p. 74/76 dos autos principais).

Isto porque o Acórdão explicitou em sua fundamentação: “(...) Os extratos bancários de páginas 40/57 revelam que o agravante teve movimentação de valores não expressivos, contudo, demonstram também que o agravante recebe aportes financeiros de conta bancária de sua titularidade identificada por "Cp:60746948-LUCAS BATISTA ESTEVES" (p. 48, especificamente, por exemplo), sem que fossem apresentados os extratos com as movimentações financeiras desta outra conta. Assim, sem a comprovação de todas as transações financeiras realizadas pelo agravante, não é possível concluir pela hipossuficiência do recorrente. (...)” (destaquei) (p. 75 dos autos principais, especificamente).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, os extratos com as movimentações da outra conta bancária foram juntados (p. 54/57 dos autos principais) evidenciando a contradição e eles corroboram com a pretensão de obtenção da benesse.

Assim, sem constatar sinais exteriores de riqueza, os benefícios da justiça gratuita ficam concedidos ao embargante/agravante.

Nesse contexto, **pelo meu voto, ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição e conceder ao embargante os benefícios de gratuidade da justiça.

DARIO GAYOSO

Relator